



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.003135/00-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-000.922 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR - IRPJ
Recorrente BARGOA CONECTORES IND.COM. S/A.
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1997

ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS COM OMISSÕES. Constatada a omissão de informações que deveriam constar nos arquivos magnéticos disponibilizados à fiscalização, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, não cabendo avaliar a eventual boa-fé ou ausência de prejuízo ao Fisco quando da imposição da penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (relator), Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 18/20 e 22, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 248.885,02, a título de multa regulamentar.

A autoridade administrativa conclui que houve inobservância, por parte da interessada, da forma de apresentação dos registros e respectivos arquivos em meio magnético da contabilidade da contribuinte. O enquadramento legal citado no auto de infração (fl. 19) refere-se ao inciso I, do art. 980 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99) e inciso I do artigo 476 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

“Art. 980. A inobservância do disposto nos arts. 265 e 266, § 1º, acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a cento e quinze reais e vinte e sete centavos, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, para apresentação dos arquivos e sistemas.”

“Art. 476. A inobservância do disposto no art. 296 acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei n.º 8.218, de 1991, art. 12):

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos (Lei n.º 8.218, de 1991, art. 12, inciso I);...”

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 24/31, alegando, em suma, que:

Por problemas técnicos alheios à sua vontade não cumpriu com sua obrigação dentro do prazo de 20 (vinte) dias que lhe foi concedido (fl. 03) para apresentar os arquivos magnéticos e documentos relativos aos lançamentos contábeis. Acrescenta que devido a esses problemas lhe foi concedido, em 28 de fevereiro de 2000, novo prazo para a apresentação;

Como se depreende da leitura do inciso I do artigo 980 do RIR/99, deve ser aplicada à pessoa jurídica uma multa formal equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta auferida no ano calendário pela apresentação dos arquivos magnéticos, fora da forma prescrita na legislação. Essa situação não configura a sua conduta, pois não teria atendido às duas intimações;

O legislador impôs a aplicação de uma multa diária aqueles que não cumprirem com os prazos estabelecidos pela fiscalização para a apresentação da cópia da escrituração contábil em meio magnético, ou deixarem de apresentar os arquivos à SRF (art. 980, inc. III, RIR/99), tipificando assim e cominando penalidade diversa da suscitada acima. O legislador tipificou duas penalidades absolutamente distintas para duas infrações distintas onde, ou o indivíduo cumpre com a obrigação de outra forma que não aquela a que estava obrigado, sendo imposta multa proporcional à sua receita ou uma penalidade diária àqueles que não cumprirem ou atenderem às intimações para a apresentação dos arquivos magnéticos à SRF, como seria o seu caso;

Como se pode constatar da leitura da autuação, estão lhe exigindo uma penalidade que, em absoluto, corresponde aos fatos descritos na própria autuação;

Ao comparar os fatos descritos na autuação com o diploma legal invocado para sustentar a aplicação da penalidade, constata-se que falta tipicidade ao enquadramento legal em questão, pois, se alguma falta fora cometida, esta não foi quanto à forma de apresentação, mas sim, quanto a sua não apresentação ou pela apresentação intempestiva como, inclusive, foi constatado pelas autoridades lançadoras no Termo de Constatação de 27/09/2000 (fl. 17);

Para a sua conduta ilícita, ou seja deixar de atender às intimações que lhe foram regularmente expedidas, a penalidade que deveria receber é a prevista no inciso III do artigo 980 do RIR/99.

Face aos fatos aqui apresentados, requer a improcedência e o cancelamento da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração.

A DRJ manteve o auto de infração, decidindo da seguinte forma:

No item I do 'Termo de Esclarecimento e Constatação' referenciado pela interessada, o autuante informa que os arquivos magnéticos apresentados pela interessada sequer resistiram aos testes de validação física a que foram submetidos. Ainda em relação a este Termo de Esclarecimento, em seu inciso III, observa-se o seguinte trecho: "No entanto constatamos que, até a presente data, a empresa não atendeu aos termos das intimações...". Notar que no inciso I é reconhecida a apresentação dos arquivos magnéticos porém, apesar dessa apresentação, se depreende pela leitura do inciso III, que os mesmos não estão dentro dos parâmetros especificados nas intimações. Portanto, está equivocada a afirmação da interessada quanto aos autuantes terem constatado no Termo em apreço, a não apresentação dos arquivos magnéticos.

10..O recibo de fl. 16 comprova que a interessada, atendendo às intimações, efetuou a entrega à Secretaria da Receita Federal (Divisão Norte), em 19 de janeiro de 2000, de documentos (planilhas) e arquivos magnéticos.

11.Logo, os argumentos contidos nos parágrafos anteriores comprovam a exatidão do autuante em relação ao enquadramento legal utilizado no auto de infração, ou seja inciso I do artigo 980 do RIR/99.

12.Outrossim, observa-se que a impugnação versa apenas quanto à tipificação de conduta ilícita (analisada acima), pois quanto à acusação de apresentação incorreta dos dados fornecidos em meio magnético (item 001 do auto de infração, fl. 19), verifica-se que a interessada deixou de impugná-la de modo expresse. Esta

matéria, portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, situa-se fora dos limites da lide, e, por isso, não será objeto desta decisão.

13. Isto posto, uma vez que o procedimento fiscal atendeu integralmente à disposição expressa da lei, considero devida à exigência e procedente o lançamento.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 48/55) repisando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, bem como arrolou bem imóvel no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - (fl. 56/66).

O arrolamento de bens fora devidamente cancelado (fls. 79) e aos autos vieram conclusos por prevenção, conforme relatório às fls. 78 e 81.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

O recurso voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A contribuinte foi intimada, em 05/10/99, a apresentar arquivos magnéticos e documentos em meios eletrônicos, seguindo determinada forma prevista nos artigos 296, 407, 408 e 418 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), Instrução Normativa SRF nº. 68/95 e Portaria COFIS nº. 13/95.

Após pedido de prorrogação deferido pela Autoridade, a contribuinte apresentou alguns arquivos. Todavia, os arquivos apresentados, segundo a Autoridade Administrativa, “sequer resistiram aos testes de validação física a que foram submetidos”. Sendo assim, os arquivos não foram considerados recebidos e a Contribuinte foi reintimada a apresentar os arquivos.

Constatando que a empresa não atendeu a intimação para apresentar os arquivos, a Autoridade lavrou o auto, aplicando o inciso I do artigo 980 do RIR/99.

O artigo 980 do RIR/99 dispõe:

“Art. 980. A inobservância do disposto nos arts. 265 e 266, § 1º, acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a cento e quinze reais e vinte e sete centavos, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, para apresentação dos arquivos e sistemas.”

O inciso I acima transcrito pressupõe aplicação de multa pela entrega de arquivo magnético em formato diferente daquele determinado pela Lei, na suposição de que o formato dificulta a averiguação dos elementos informados, embora não impeça a autoridade de ter acesso às informações. Para o caso de informações prestadas em formato diferente do exigido, a legislação impõe multa de 5% da receita bruta, conforme previsão do inciso I do artigo 980 supratranscrito. Fácil reconhecer que a imposição da multa em percentual do valor informado somente é possível se houver um valor informado, ainda que em formato diferente.

No caso de falta de informação por omissão na entrega dos arquivos, a penalidade será aquela prevista no inciso III do mesmo artigo. A razão disso, penso eu, é que a

falta de entrega das informações impede a averiguação das informações que deveriam ser prestadas pela contribuinte. E a infração persiste até que os arquivos sejam entregues.

Portanto, na falta de entrega dos arquivos, como reconheceu a Autoridade Administrativa, ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III. A descrição do fato que enseja a aplicação da penalidade não deixa dúvidas quanto ao correto enquadramento legal aplicável. Com efeito, a Autoridade constatou que até a lavratura do auto “a empresa não atendeu aos termos das intimações datadas de 05/10/99 e 28/02/00, para apresentação dos arquivos magnéticos de que trata a IN 68/95”.

Diante dos fatos, verifica-se que a penalidade aplicada pelo auto de infração não guarda proporção com a conduta que visa punir. Logo, resta caracterizado erro na construção do lançamento, que impõe a sua nulidade.

Posto isso, dou provimento ao recurso voluntário para anular o auto de infração combatido.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Redator Designado.

Nos debates para julgamento do recurso voluntário interposto neste processo divergi do ilustre relator, conselheiro Carlos Pelá, quanto a aplicação da multa por falha na apresentação dos arquivos em meio eletrônico.

A penalidade aplicada ao contribuinte foi enquadrada no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, que tem a seguinte redação, dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

(...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

O artigo 11 da mesma lei, a que faz referência o dispositivo citado, prevê a obrigação de manter arquivos magnéticos contábeis e fiscais à disposição do Fisco, bem como apresentá-los à fiscalização no prazo por ela assinalado.

Pelos fatos narrados e comprovados nos autos, verifico que o contribuinte, de fato, incorreu na infração capitulada no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, ao entregar à fiscalização arquivo magnético com falhas.

A alegação de que a omissão nas informações não gerou qualquer dano ao Fisco não se sustenta, já que a conduta de omitir dados já causa, por si só, um transtorno ao procedimento fiscal, dificultando-o e obrigando a fiscalização a realizar outras diligências para suprir a sua falta.

E ainda que isso seja verdadeiro, a mera omissão das informações nos arquivos magnéticos é suficiente, nos termos da legislação, para a imposição da multa, mesmo que a mesma informação seja obtida pela fiscalização por outro meio.

Por outro lado, o fato de não ter agido com má-fé não é suficiente para afastar a penalidade, já que a lei não dá margem de discricionariedade ao julgador para avaliar e levar em conta a intenção do agente, quando da aplicação da multa.

Isso é o que, inclusive, prevê o próprio Código Tributário Nacional, que contém dispositivo expresso nesse sentido:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto as demais questões em litígio, a meu ver os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, a seguir transcritos, não merecem reparos, pelo que peço vênia para adotá-los com razões adicionais de decidir (*verbis*):

7. O cerne do presente contencioso limita-se a uma questão básica: saber se sua conduta ilícita estaria tipificada no inciso I ou inciso III do artigo 980 do RIR/99, a seguir transcritos:

“Art. 980. A inobservância do disposto nos arts. 265 e 266, § 1º, acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a cento e quinze reais e vinte e sete centavos, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, para apresentação dos arquivos e sistemas.”

Obs: O autuante citou, também, no enquadramento legal o inciso I do artigo 476 RIPI/98, abaixo transcrito. Constata-se, portanto, que a matriz legal de ambos (inc. I do art. 980 do RIR/99 e inc. I do art. 476 RIPI/98) é a mesma, ou seja inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

“Art. 476. A inobservância do disposto no art. 296 acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei n.º 8.218, de 1991, art. 12):

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos (Lei n.º 8.218, de 1991, art. 12, inciso I);...”

8. Após fazer minucioso relato dos fatos ocorridos durante a ação fiscal, a interessada alega a falta tipicidade ao enquadramento legal em questão, pois, se alguma falta fora cometida, esta não foi quanto à forma de apresentação, mas sim, quanto a sua não apresentação ou pela apresentação intempestiva como, inclusive, teria sido constatado pelas autoridades lançadoras no Termo de Constatação de 27/09/2000 (fl. 17).

9. No item I do ‘Termo de Esclarecimento e Constatação’ referenciado pela interessada, o autuante informa que os arquivos magnéticos apresentados pela interessada sequer resistiram aos testes de validação física a que foram submetidos. Ainda em relação a este Termo de Esclarecimento, em seu inciso III, observa-se o seguinte trecho: *“No entanto constatamos que, até a presente data, a empresa não atendeu aos termos das intimações...”*. Notar que no inciso I é reconhecida a apresentação dos arquivos magnéticos porém, apesar dessa apresentação, se

depreende pela leitura do inciso III, que os mesmos não estão dentro dos parâmetros especificados nas intimações. Portanto, está equivocada a afirmação da interessada quanto aos autuantes terem constatado no Termo em apreço, a não apresentação dos arquivos magnéticos.

10. O recibo de fl. 16 comprova que a interessada, atendendo às intimações, efetuou a entrega à Secretaria da Receita Federal (Divisão Norte), em 19 de janeiro de 2000, de documentos (planilhas) e arquivos magnéticos.

11. Logo, os argumentos contidos nos parágrafos anteriores comprovam a exatidão do autuante em relação ao enquadramento legal utilizado no auto de infração, ou seja inciso I do artigo 980 do RIR/99.

12. Outrossim, observa-se que a impugnação versa apenas quanto à tipificação de conduta ilícita (analisada acima), pois quanto à acusação de apresentação incorreta dos dados fornecidos em meio magnético (item 001 do auto de infração, fl. 19), verifica-se que a interessada deixou de impugná-la de modo expresse. Esta matéria, portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, situa-se fora dos limites da lide, e, por isso, não será objeto desta decisão.

(...)"

Reitero meu entendimento: na situação versada nos autos o contribuinte não logrou êxito em apresentar os arquivos em meio eletrônico dentro dos parâmetros exigidos, ou seja, ao fim e ao cabo não apresentou o conteúdo necessário à auditoria fiscal. Logo, correta a aplicação da penalidade em face da falta de apresentação dos arquivos no formato correto.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a exigência da penalidade.

É este o voto condutor do presente acórdão.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza